



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

Origem: Câmara Municipal de Cacimbas

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Inácio da Silva

Denunciada: Câmara Municipal de Cacimbas

Responsável: José Pereira Oliveira (Presidente da Câmara)

Advogado: Renato Marques de Amorim (OAB/PB 18911)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Excesso na remuneração do Vereador Presidente. Matéria tratada na prestação de contas anuais de 2017. Recomendação para adequar a Lei Orgânica Municipal. Apresentação de emenda. Rejeição. Disciplinamento por meio de Resolução. Extinção de verba de representação. Valores percebidos a maior devolvidos. Denúncia intentada no curso da irregularidade. Conhecimento da denúncia. Procedência. Arquivamento. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00660/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 31694/19, manejada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, sobre excesso de remuneração.

Em síntese, alegou o denunciante que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, o Presidente da Câmara Municipal recebeu o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de subsídio, quando o valor máximo autorizado em lei seria de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) - fls. 35/36.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 39/41) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 44/48), contendo a seguinte conclusão:

Após a análise da denúncia, esta Auditoria conclui pela sua procedência, tendo em vista a irregularidade no tocante à remuneração atribuída ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacimbas, superior ao montante de 50% do subsídio do Prefeito Municipal, bem como às remunerações dos demais vereadores da Casa Legislativa. Assim o Sr. José Pereira de Oliveira deve ser compelido a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 14.500,00 referente aos subsídios recebidos em excesso, sendo R\$ 6.000,00 em 2017, R\$ 6.000,00 em 2018 e R\$ 2.500,00 em 2019.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Defesa acosta por meio do Documento TC 04224/20 (fls. 55/78).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 85/90), registrando a devolução do valor impugnado e, conseqüentemente, considerando elidida a eiva apontada. Destaca-se o trecho da manifestação técnica:

Essa matéria já foi objeto de análise na PCA de 2017, em que o Acórdão APL TC 0025/2019 recomendou a observação dos preceitos da LOM. Houve uma propositura de alteração da LOM, mas a matéria foi rejeitada. Consta nos autos que o Presidente da Câmara entre os meses de agosto e dezembro descontou do seu subsídio o valor de R\$ 500,00, com o intuito de compensar o que foi recebido a maior entre os meses de janeiro a maio de 2019. Assim, fica elidida a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu a cota de fls. 94/95:

Ante o exposto, em que pese a procedência inicial da denúncia, considerando a ausência de prejuízo ao erário, em face da devolução de valores pelo denunciado dentro do mesmo exercício, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto processual, sem aplicação de sanção, sem prejuízo da expedição de recomendações para que a mácula inicialmente apontada não seja objeto de reincidência.

Julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o fato denunciado reporta-se à percepção de subsídio em valor superior ao que estava legalmente previsto. Segundo narrou o denunciante, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, o Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas teria recebido o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) quando a legislação autorizava a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Na análise inicial, a Auditoria, depois de ter examinado a legislação municipal, bem como consultado as informações consignadas no SAGRES, asseverou que, nos anos de 2017, 2018 e nos meses de janeiro a maio de 2019, o chefe do Poder Legislativo de Cacimbas havia percebido a importância de cinco mil reais, valor estes acima do permitido. Nesse compasso, indicou excesso indevido de R\$14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais).

Em sua defesa, o gestor interessado alegou que a matéria objeto desta denúncia já havia sido decidida no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL - TC 00025/19 (Processo TC 05468/18), cujo conteúdo reportou-se ao exame da prestação de contas anuais de 2017 da Câmara Municipal de Cacimbas.

Naquela decisão, publicada em 12/02/2019, foram acatadas as justificativas relativas ao excesso de remuneração detectado naquele ano de 2017, diante da ausência de clareza quanto à possibilidade ou não do Vereador Presidente perceber a denominada verba de representação. No voto condutor daquela decisão, de lavra do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi consignado o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que em decorrência do pagamento de remuneração superior ao previsto na Lei Orgânica Municipal resultou em infração à supracitada norma.

Contudo, acolho a defesa quando informa que Lei Orgânica Municipal de Cacimbas trata dos subsídios dos vereadores, de modo genérico, não distinguindo ou estabelecendo percentual de remuneração diferenciado para o subsídio do vereador Presidente. O que me leva a concluir que houve lacuna na referida norma.

Na parte dispositiva da decisão proferida, em sua alínea “c”, restou expedida a recomendação para que a Câmara Municipal de Cacimbas adotasse medidas no sentido de conferir à Lei Orgânica Municipal dispositivo que contivesse previsão de remuneração diferenciada para o Presidente do Parlamento Mirim, sob pena de devolução dos valores pagos em excesso nos exercícios subsequentes.

Na defesa ofertada, o gestor asseverou que, almejando atender a recomendação expedida, apresentou emenda à Lei Orgânica Municipal, contudo esta foi rejeitada em decorrência do voto contrário de quatro Vereadores, não se alcançando o quorum qualificado de dois terços para modificação daquela legislação.

Não obstante, a Câmara disciplinou a matéria por meio de Resolução, mediante a qual estabeleceu que a remuneração do Chefe do Legislativo seria de até 50% da remuneração do Prefeito Municipal. Nesse compasso, desde junho de 2019, a remuneração do Presidente da Câmara passou a ser de R\$4.500,00, não existindo mais a chamada verba de representação.

Quanto aos valores percebidos a mais nos meses de janeiro a maio do exercício de 2019, asseverou a defesa ter havido a devolução do montante excessivo nos meses de agosto a dezembro daquele ano, em parcelas mensais de R\$500,00 (quinhentos reais), porquanto percebeu a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

Tal circunstância foi confirmada pela Auditoria e pode ser observada no Sagres, conforme se verifica da imagem abaixo colacionada:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Cargo	Tipo de Cargo
Câmara Municipal de Cacimbas	***.196.684.**	Jose Pereira Oliveira	Vereador-presidente	Eletivo

Município:	Cacimbas	Mês	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Cacimbas	12 - Dezembro	R\$ 4.000,00
Código da Unidade Gestora:	101044	11 - Novembro	R\$ 4.000,00
Unidade Orçamentária:	Câmara Municipal	10 - Outubro	R\$ 4.000,00
CPF:	***.196.684.**	09 - Setembro	R\$ 4.000,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$ 4.000,00
Código do Cargo:	00000002	07 - Julho	R\$ 4.500,00
Cargo:	Vereador-presidente	06 - Junho	R\$ 4.500,00
Data de admissão:	01/01/2017	05 - Maio	R\$ 5.000,00
		04 - Abril	R\$ 5.000,00
		03 - Março	R\$ 5.000,00
		02 - Fevereiro	R\$ 5.000,00
		01 - Janeiro	R\$ 5.000,00

Nesse diapasão, evidencia-se que o valor percebido a maior nos meses de janeiro a maio foi integralmente devolvido nos meses de agosto a dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

Não obstante o saneamento da mácula, é forçoso reconhecer que a denúncia é procedente, porquanto foi impetrada em 30/04/2019 e, de fato, nos meses de janeiro a maio de 2019, o Presidente da Câmara Municipal percebeu remuneração acima da prevista em lei:

TCE-PB Tramita 20.4.6				
Administrativo	Ato Processual	Corregedoria	Relator	GI
Registro de Documento de Denúncia (31694/19)				
Dados Gerais	Tramitações	Anexos/Apensados	Arquivos Enviados	
Número de Protocolo	31694/19			
Categoria de Documento	Denúncia			
Subcategoria	Denúncia			
Jurisdicionado Denunciado	Câmara Municipal de Cacimbas			
Data de Entrada	30/04/2019 10:22			
Setor	ACTP			
Fase	Juntado			
Estágio	Juntado			
Estado	Em trâmite			
Situação Juntada	Anexado (Ao Proc. 21430/19)			
Localização Física				
Exercício	2019			
Denunciante Pessoa Física	JOSÉ INÁCIO DA SILVA			

Não cabe o argumento de haver promovido a redução do valor após rejeitada a alteração da Lei Orgânica local, pois deveria ter assim procedido a partir da recomendação deste TCE/PB, publicada em 12/02/2019.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, eis que os valores recebidos a maior foram integralmente devolvidos; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21430/19
Documento TC 31694/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21430/19**, relativo à análise de denúncia manejada pelo Senhor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, em face da Câmara Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, sobre excesso de remuneração, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, eis que os valores recebidos a maior foram integralmente devolvidos;

2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de maio de 2020.

Assinado 12 de Maio de 2020 às 13:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2020 às 15:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO